FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO DE GUERRA

— O serviço prestado por funcionário civil, em repartição militar, quando do último conflito mundial, não se caracteriza como de guerra.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 49-69

Parecer emitido pelo Ministério Público e acolhido em Plenário, ao deliberar o Tribunal, na sessão ordinária de 8 de julho de 1969, pela ilegalidade da aposentadoria de MANOEL MERECHIA SILVA (P. 27.205-68, relatado pelo Senhor Ministro AMARAL FREIRE).

PARECER

Processo n.º 27.205-68.

MANOEL MERECHIA SILVA

Aposentadoria, de acôrdo com o artigo 100 da Constituição do Brasil e art. 184, III da Lei n.º 1.711-52.

Ato do Tribunal Superior Eleitoral de 14.5.1968.

A aposentadoria foi concedida com fundamento na "legislação de guerra" por haver o requerente, como funcionário civil, prestado serviços na Escola Naval da Marinha de Guerra Brasileira de 2.1.1940 a 28.4.1949.

Êste Tribunal firmou jurisprudência segundo a qual o serviço prestado por funcionário civil em repartição militar quando do último conflito mundial, não se caracteriza como de guerra, para efeito da aplicação da Lei n.º 3.906-61 (Processos n.ºs 398-68, 12.018-68,..... 37.192-67, 37.191-67, e 17.925-68).

O fato de todo sos brasileiros, pelo Decreto n.º 10.451, de 16.9.1942, haverem sido mobilizados logo ao participar o Brasil do último conflito mundial, não significa que todos os civis tomaram parte nas operações de guerra, mas, simplesmente, que foram convocados para o dever cívico de estar alerta na defesa da Pátria, quando e onde se fizesse necessário.

Por igual circunstância do Decreto-lei n.º 4.776-42 (art. 62), do Decreto n.º 11.665-43 (arts. 7.º, *b* e 8.º) e do

Decreto n.º 4.987-39 (art. 8.º) assemelharem civis que servem em Repartições militares a militares, para efeitos disciplinares, não significa que a assemelhação o seja também para o efeito de considerá-los como tendo corrido os mesmos riscos e participado das mesmas responsabilidades dos militares que se encontravam, àquela ocasião, no teatro das operações, ou em zona de guerra ou em missões de patrulhamento.

A Consultoria-Geral da República, em vários pareceres, aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, têm tido igual opinião (Pareceres da Consultoria-Geral da República, volume IV, julho de 1958 e fevereiro de 1960, páginas 14-16).

Idêntico é o atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. A própria aposentadoria de WILSON FERNANDES DA SILVA, também ex-servidor civil do Ministério da Marinha (Processo n.º 710-66, indicado como precedente na Resolução n.º 8.368 do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral (fls. 85), foi anulada por aquela Colenda Côrte, em decisão administrativa unânime do Plenário (*Diário da Justiça* de 29 de novembro de 1968).

Razões pois, sobram ao Egrégio Tribunal de Contas para mandar excluir a contagem em dôbro do tempo de serviço (906 dias) prestados pelo servidor civil na Escola Naval da Marinha de Guerra, diligência que, lamentàvelmente, não foi atendida.

Sem essa contagem em dôbro não perfaz o servidor os 35 anos de serviço público necessários à aposentadoria, com fundamento no art. 100 da Constituição do Brasil e art. 184, III da Lei n.º 1.711-52, o que deverá conduzir o Egrégio Tribunal de Contas a considerar ilegal a concessão.

Procuradoria, 13 de fevereiro de 1969. — *Heribaldo Dantas Vieira*, Procurador-Adjunto.